



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004713-49.2011.815.2003**

**RELATOR** :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** :Diana Ferreira de Andrade

**ADVOGADO** :Kércio da Costa Soares

**APELADO** :José Alberto Ferreira da Silva

**ADVOGADO** :Marcelo da Silva Leite

**ORIGEM** :Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira

**JUÍZA** :Shirley Abrantes Moreira Regis

---

**COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE  
IMÓVEL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO.  
RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO  
CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- “O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado...”

- “O inadimplemento contratual por parte de um dos contratantes não enseja reparação a título de dano moral se somente resultar ao lesado situação incômoda, por não ensejar dor ou sofrimento profundo.”

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível, por unanimidade, **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 130.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível contra sentença de fls. 96/100, na qual a magistrada julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais, condenando Diana Ferreira de Andrade a pagar a José Alberto Ferreira da Silva a título de dano moral o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Inconformada, a Apelante alega que a não realização da construção se deu por força da negativa de financiamento pela Caixa Econômica e que devolveu o valor do sinal (fls.103/108).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 121/122, não opinou sobre o mérito.

### **É o relatório**

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos necessários a apreciação do recurso, passo à análise do mérito

Sem delongas, a sentença merece ser reformada. É que, como se sabe, a inexecução contratual, à luz da legislação pertinente<sup>1</sup>, por advir de regra de ilícito contratual, resolve-se em perdas e danos.

E, no conceito de perdas e danos, inserem-se somente os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, de sorte que os danos morais, de caráter eminentemente extrapatrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável em decorrência da inexecução contratual, salvo se demonstrado, cabalmente, ter havido um abalo à personalidade que extrapole, em muito, a normalidade.

O desfazimento do negócio sobre o qual se funda a inexecução do contrato, embora possa ter acarretado desconforto ao Autor e alterações em seu cotidiano, por certo não lhe trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade.

Não induzem ao reconhecimento do dano moral certas situações que, a despeito de serem desagradáveis, são inerentes ao exercício

---

<sup>1</sup> “Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

regular de determinadas atividades, como é o caso da espécie que se aponta, em que houve impossibilidade da entrega do imóvel, em virtude de negativa de financiamento pela Caixa Econômica, com resilição do contrato, em comum acordo, sendo devolvido os valores pagos pelo Apelado, a título de sinal.

Desta forma, o inadimplemento contratual, decorrente do desfazimento do negócio, não gera, em tese, o dever de indenizar, pois "...só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”<sup>2</sup>.

Sobre o tema, Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado na mesma linha de pensamento acima defendido. Vejamos:

RESP 201414 / PA ; RECURSO ESPECIAL Relator Min. WALDEMAR ZVEITER (1085) Relator p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER (1104) Data da Decisão 20/06/2000 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Ementa CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.

E, no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA.  
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA

---

2 SÉRGIO CAVALIERI FILHO, PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 99.

PROMITENTE-VENDEDORA. NÃO-ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO PACTUADO. DANO MORAL. O inadimplemento contratual por parte de um dos contratantes não enseja reparação a título de dano moral se somente resultar ao lesado situação incômoda, por não ensejar dor ou sofrimento profundo. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSERTA NO CONTRATO. EXCLUDENTE DE CUMPRIMENTO DA AVENÇA. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido o descumprir contratual, configurado pela não-entrega da obra no prazo avençado, merece amparo a pretensão resolutória. Não se configura em força maior a imputação do descumprimento contratual a atraso no saldo das unidades vendidas, por se tratar de evento previsível. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007190127, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE LUÍS DALL'AGNOL, JULGADO EM 11/11/2003).

Ademais, o abalo psicológico, como condição pessoal, há de ser sobejamente provado, por não se presumir. No caso, como bem referido na sentença, não há demonstração escoreita dos alegados danos. Houve, assim, no mais, frustração de um ganho ou quebra de expectativa, que não rende indenização pecuniária. Da mesma forma, já tinha ciência o Autor da possibilidade de o negócio não se concretizar.

De qualquer modo, não se constata, na conduta da ré, qualquer comportamento abusivo ou ilícito, capaz de propiciar responsabilização por danos morais.

Ante o exposto, **PROVEJO** o Apelo, para modificar a sentença e excluir a condenação dos Danos Morais imposta.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**